REGULAMENTO (CEE) Nº 496/86 DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 1986

que fixa as restrições quantitativas iniciais à importação em Portugal de certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas provenientes de países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 245º do Acto de Adesão prevê que a República Portuguesa possa aplicar, até 31 de Dezembro de 1992, restrições quantitativas à importação de países terceiros dos produtos referidos no Anexo XXI do Acto e, nomeadamente, de certos produtos no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas;

Considerando que a execução do artigo 245º do Acto por Portugal pressupõe a fixação do contingente inicial para os citados produtos;

Considerando que, com base nas informações disponíveis, a aplicação dos critérios definidos no artigo 245º do Acto leva a fixar esses contingentes nos níveis indicados no presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento se aplica ao conjunto dos países terceiros, sem prejuízo, por outro lado, dos protocolos a celebrar com os países terceiros preferenciais, nos termos do artigo 366º do Acto, ou das medidas transitórias referidas no seu artigo 367º; que é conveniente, todavia, precisar que as quantidades resultantes das restrições quantitativas fixadas em aplicação desses artigos estão incluídas nas que são válidas para o conjunto dos países terceiros, por força do presente regulamento;

Considerando que um certo número de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas enumerados no Anexo XXI do Acto estão sujeitos ao regime de certificados de importação referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1); que, por força da instauração de restrições quantitativas em Portugal, é conveniente prever que os certificados de importação emitidos para esses produtos apenas sejam válidos para as importações em Portugal se forem acompanhados de uma autorização para importação emitida pelas autoridades desse país,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os contingentes iniciais referidos no artigo 245º do Acto de Adesão, a aplicar pela República Portuguesa à importação em proveniência de países terceiros, dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas enumerados no Anexo XXI do citado Acto são fixados tal como é indicado no anexo do presente regulamento.

2. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, os contingentes fixados no nº 1 são diminuídos de um sexto.

3. No que diz respeito aos países preferenciais, no caso em que os protocolos referidos no artigo 366º do Acto de Adesão ou, na sua falta, as medidas autónomas tomadas por força do artigo 367º do citado Acto, prevejam restrições quantitativas, as quantidades resultantes da aplicação das disposições atrás citadas são determinadas antes da fixação das quantidades para os outros países terceiros no respeito do quadro estabelecido no nº 1.

Artigo 2

Os certificados de importação emitidos para os produtos submetidos ao regime dos certificados de importação previsto no artigo 15º do Regulamento (CEE) 426/86 apenas são válidos para as importações em Portugal se forem acompanhados de uma autorização de importar emitida pela República Portuguesa.

Artigo 3º

As regras de execução do regime dos contingentes referido no artigo 245º do Acto de Adesão são, quando necessário, adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº . . ./86.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes inicais para 1986 em toneladas
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:	
	A. Damascos	20
	E. Outras	500
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar	406
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:	
	B. Outras:	
	II. Sem adição de álcool:	
	a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo liquido superior a 1 kg:	
	1. Gengibre	
	2. Pedaços de toranjas e de *pomelos*	
	3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas:* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	
	4. Uvas	
	6. Peras:	
	bb) Outras	
	7. Pêssegos e damascos	
	ex aa) De teor de açúcar superior a 13 %, em peso:	
	— Damascos	
	bb) Outros	
	8. Outras frutas	602
	— Com exclusão das cerejas	
	9. Misturas de frutas	
	b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo liquido de 1 kg ou menos:	
	1. Gengibre	
	2. Pedaços de toranjas e de *pomelos*	
	3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos hibridos semelhantes	
	4. Uvas	
	7. Pêssegos e damascos:	
	aa) De um teor de açúcares superior a 15 %, em peso:	
	22. Damascos	
	bb) Outros:	
	22. Damascos	
	ex 8. Outras frutas:	
	— Com exclusão das cerejas	
	9. Misturas de frutas	
	c) Sem adição de açúcar	
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:	
	A. Com uma massa volúmica superior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20 °C:	
	II. De maçãs ou de peras; misturas de sumas de maçãs e de sumos de peras	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingentes iniciais para 1986 em toneladas
20.07 *(Cont.)*	III. Outros: ex a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: — Com exclusão dos sumos de laranjas e dos sumos de limões ex b) Não especificados: — Com exclusão dos sumos de laranjas e dos sumos de limões B. Com uma massa volúmica igual ou inferior a 1,33 g/cm³, à temperatura de 20 °C. I. Sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas), de maçãs e de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras: a) Com um valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. De maçãs ou de peras 3. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECUs for 100 kg de peso líquido: 2. De maçãs 3. De peras 4. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras II. Outros: a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. De toranjas ou de *pomelos* 3. De limões ou de outros citrinos: ex aa) Com adição de açúcar: — Com exclusão dos sumos de limões ex bb) Outros: — Com exclusão dos sumos de limões 4. De ananás 6. De outras frutas e produtos hortícolas 7. Misturas b) Com um valor igual ou inferior e 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. De toranjas ou de *pomelos* 4. De outros citrinos 5. De ananás 7. De outras frutas ou produtos hortícolas 8. Misturas	287